



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 0009305-67.2011.8.14.0051

COMARCA DE ORIGEM: Santarém (Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)

APELANTE: Edivan Melo Saraiva (Def. Púb. Daniel Archer)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA VÁLIDO E HARMÔNICO, INCLUSIVE COM AS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A autoria e materialidade do crime de lesão corporal devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma que o acusado a agrediu com um soco na boca, que sangrou, e a agarrou com violência pelo pescoço, deixando marcas na região, sendo que o mesmo só cessou as agressões porque a filha da vítima interveio, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e pelo laudo pericial acostado aos autos apensos.

2. Pena fixada ao apelante de maneira eskorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos existentes nos autos, a culpabilidade do agente, em virtude da sua maior reprovabilidade, uma vez que ele agrediu a vítima por motivo fútil, pois queria ter permanecido no bar em que eles estavam bebendo antes dos fatos, causando grande temor à ofendida, tendo a mesma referido que se a filha dela não tivesse chegado na hora, o acusado poderia ter feito algo pior, de modo que tal circunstância, por si só, já justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 07 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por EDIVAN MELO SARAIVA, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial



de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, por infração ao art.129, §9º, do CP, pena essa que teve sua execução suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em razões recursais, alegou o apelante, em síntese, a insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, inclusive negando a autoria delitiva a si imputada, motivo pelo qual, requereu seja absolvido.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas.

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27 de março de 2011, por volta das 03:00 horas, o acusado EDIVAN MELO SARAIVA, sem motivos, agrediu fisicamente a sua companheira, a vítima Maria Gorete Amorim da Silva, com um soco na boca, segurando com violência o pescoço da mesma, sendo que o denunciado somente a soltou devido à intervenção da filha da vítima.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a alegação trazida pelo apelante, de insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação pelo crime de lesão corporal, pelo qual foi condenado, inclusive negando a autoria, não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, senão vejamos:

A materialidade do crime imputado ao apelante está demonstrada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 10, dos autos apensos, o qual atesta terem sido encontradas na vítima as seguintes lesões: “ferida contusa, aberta, de 1 centímetro, em mucosa do lábio inferior; equimose vermelha irregular em região carotidiana direita e esquerda; equimose arroxeadas, irregular em região palmar direita; limitação dos movimentos de flexão e extensão do 4º quirodáctilo direito”.

Quanto à autoria delitiva, também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu o crime de lesão corporal que lhe foi imputado, consubstanciado no fato de que no dia da ocorrência delituosa o acusado agrediu a vítima com um soco na boca e a agarrou com violência pelo pescoço, sendo que o mesmo só cessou as agressões porque a filha da vítima interviu, conforme se extrai das declarações seguras e convincentes da aludida vítima, prestadas tanto na fase inquisitorial, quanto na fase judicial, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, a conduta criminoso do acusado, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima MARIA GORETE AMORIM DA SILVA, a quando do seu depoimento



perante o juízo a quo, gravado em mídia acostada às fls. 31, afirmou que no dia dos fatos, ela e o acusado tinham ingerido bebida alcoólica em um bar, e ao chegarem em casa, pediu a ele que deitasse, sendo que ele queria ter permanecido no bar, então o mesmo a agrediu com um soco na boca, que a fez sangrar, e a agarrou pelo pescoço, deixando marcas na região, e só a largou porque a filha da vítima chegou na hora, caso contrário, ele poderia ter feito algo pior.

A testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA BATISTA, relatou em juízo, gravado em mídia acostada às fls. 31, que estava dormindo quando foi acordada com a filha da vítima pedindo socorro, e quando chegou na casa da ofendida, viu o acusado saindo no portão, e também viu que a vítima estava machucada, com a boca sangrando e marcas vermelhas no pescoço, e na hora a mesma disse que o réu tinha batido nela.

Por sua vez, a testemunha MISAEL BATISTA DA SILVA, também em audiência, mídia acostada às fls. 31, declarou que viu quando a vítima e o acusado estavam discutindo, sendo que na hora que ela estava indo para cima dele, ele a segurou e deu um soco que atingiu o rosto dela, tendo saído sangue pela boca, mas não soube dizer o motivo da discussão.

Corroborando os depoimentos alhures mencionados, a testemunha DELVANI AMORIM DA SILVA, afirmou em depoimento prestado na fase judicial, gravado em mídia acostada às fls. 31, que estava dormindo, tendo se espantado com a discussão da vítima e do acusado, e na hora que chegou no quarto deles, viu que ele estava em cima dela, quando jogou uma toalha no mesmo, enquanto os irmãos foram chamar os vizinhos. Aduziu que ao chegarem os vizinhos, o acusado estava saindo. Por fim, relatou que viu o acusado segurando o pescoço da vítima e também viu o corte em sua boca, mas não sabia o motivo da discussão, apenas sabia que a vítima não queria que o réu saísse, porque ele bebia demais.

Conforme se extrai dos autos, a palavra da vítima encontra-se corroborada pelo Laudo Pericial de fls. 10, dos autos apensos, o qual atesta as lesões por ela sofridas, quais sejam, os ferimentos na boca e equimose na região do pescoço, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, de modo que tais elementos de prova demonstram a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal imputado ao apelante.

Ademais, embora o apelante tente desqualificar o depoimento da vítima, em nenhum momento trouxe elementos que pudessem retirar a credibilidade da versão por ela apresentada, versão essa que se apresenta verossímil diante do que foi produzido na fase judicial, sendo tal depoimento, portanto, meio de prova válido e idôneo, mormente pelo fato de que o aludido depoimento da vítima sequer foi contraditado pela defesa no momento oportuno.

Outrossim, como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima assume especial importância para elucidação dos fatos, mormente quando ela está corroborada por outros elementos de provas constantes nos autos, como in casu, em que o depoimento da vítima encontra respaldo no laudo pericial e depoimentos



testemunhais colhidos em juízo.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

TJDFT: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR. MUDANÇA ENDEREÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MANUTENÇÃO.

I – Não há nulidade na decretação da revelia se o réu, regularmente citado, muda de endereço sem comunicar ao juízo processante.



II – Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente se ratificada por outros elementos de prova.

III – Se a prova oral colhida na instrução, corroborada pelo laudo pericial, comprova que o réu praticou as lesões corporais descritas na denúncia, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

IV - Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, deve ser mantida a sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena. A aceitação ou rejeição das condições impostas para a obtenção do benefício é faculdade do condenado a ser manifestada em audiência admonitória perante o Juízo competente das Execuções Penais.

V – Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.919886, 20130111193453APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/02/2016, Publicado no DJE: 18/02/2016. Pág.: 112)

Assim, a versão apresentada nos autos pelo apelante, negando a autoria do delito contra si imputado, não encontra respaldo nenhum nas provas que foram colacionadas ao processo, não tendo, inclusive, sido arrolada nenhuma testemunha em sua defesa, devendo, portanto, prevalecer a tese acusatória, a qual encontra-se devidamente comprovada.

No que diz respeito à dosimetria da pena, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a reprimenda a ele imposta, sabe-se tratar-se de matéria de ordem pública, o que autoriza inclusive a sua reavaliação de ofício, verificando-se que o magistrado de piso dosou acertadamente as reprimendas, com base em elementos de provas existentes nos autos, tendo valorado negativamente, a culpabilidade do agente, em virtude da sua maior reprovabilidade, uma vez que ele agrediu a vítima por motivo fútil, pois queria ter permanecido no bar em que eles estavam bebendo antes dos fatos, causando grande temor à ofendida, tanto que a mesma verbalizou que o acusado só a largou porque a filha dela chegou na hora, caso contrário, ele poderia ter feito algo pior, de modo que tal circunstância, por si só, já justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, como fez o juízo “a quo”, a qual restou definitiva, face à inexistência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem aplicadas, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

No mais, a sentença encontra-se tecnicamente perfeita quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixado no aberto, em virtude do quantum estipulado e por somente pesar uma circunstância judicial do art. 59, do CP, contra o apelante, bem como no que diz respeito à suspensão da execução da mencionada reprimenda, já que tal fato é permitido pelo ordenamento jurídico, e, ainda que não fosse, se trata de recurso exclusivo da defesa, não sendo possível o agravamento da condição do acusado, e ademais, não é cabível, na hipótese, a substituição da pena.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.



Belém/PA, 07 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora